Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1187/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118602/2012
PROTOCOLO	**:**	1360025
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:**	BRUNA QUEIROZ DINIZ - ME
VALOR	**:**	R$ 99.000,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PAVIMENTAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO - REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo e seus termos aditivos, se realizados em atenção aos procedimentos legais e cujo instrumento contratual e de seus termos aditivos contenham as cláusulas necessárias, cumpram as exigências previstas em lei e são aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

A execução financeiro do Contato Administrativo em que se demonstra o cumprimento do objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, e a Empresa Bruna Queiroz Diniz – ME, com efeito de quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 216/2012** - (peça 03, fls. 8-15) e do **1º Termo Aditivo -** (peça 06, fls. 25), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 2932/2013* proferida nos autos do *Processo TC-118612/20122* publicada no DOE-TCE/MS nº 1233, de 01/12/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 76/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição parcelada de pedrisco, pó de pedra e RL-ÍC, destinado à operação tapa buraco em vias urbanas da Cidade de Paranaíba-MS, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Municipais, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 9).

O *1º Termo aditivo* (peça 06, fls. 25) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 216/2012 por mais 3 (três) meses, sem reflexo financeiro, com seu término previsto para 31/03/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–1040/2016** - (peça 09, fls. 58-63).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-1209/2016** - (peça 10, fls. 64-65).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida pelo Procedimento Licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 76/2012* julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 2932/2013* proferida nos autos do *Processo TC-118612/20122*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição parcelada de pedrisco, pó de pedra e RL-ÍC, destinado à operação tapa buraco em vias urbanas da Cidade de Paranaíba-MS, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Municipais, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), tendo o prazo de vigências estabelecido em 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 03, fls. 09).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 06, fls. 25) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 216/2012 por mais 3 (três) meses, sem reflexo financeiro, com seu término previsto para 31/03/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 99.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.750,00
Valor Final do Contrato	R$ 74.250,00
Valor Empenhado	R$ 74.250,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 74.250,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 74.250,00

Demonstrada a correta execução financeira, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 09, fls. 62), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 216/2012, bem como do Termo Aditivo nº 1/2012, que foram celebrados entre o Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa Bruna Queiroz Diniz - me** (CNPJ Nº 06.235.363/0001- 92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 10, fls. 65), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 76/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 2932/2013* proferida nos autos do *Processo TC-118612/2012,* com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 216/2012* e *1º Termo Aditivo*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 216/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Bruna Queiroz Diniz – ME,** CNPJ/MF n.º 06.235.363/0001-92, representada pela Senhora Bruna Queiroz Diniz, CPF/MF nº 014.445.821-78, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 216/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 216/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, e a Empresa Bruna Queiroz Diniz – ME, com efeito de quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP